



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 8.183-A, DE 2017 (Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de aumentar a transparência e melhorar aspectos técnicos e dos procedimentos licitatórios.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

*“Art. 1º .....*

.....

*§ 8º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial.” (NR)*

Art. 2º O § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com redação abaixo:

*“Art. 28 .....*

.....

*§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.” (NR)*

Art. 3º O inciso VIII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

*“Art. 42 .....*

.....

VIII .....

---

*g) informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

..... " (NR)

Art. 4º O inciso IV do art. 56 e o § 3º do art. 57 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 56 .....

---

*IV - se encontrem mais de 15% (quinze por cento) acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;*

..... " (NR)

"Art. 57 .....

---

*§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, acrescido de até 10% (dez por cento), será revogada a licitação." (NR)*

Art. 4º Revoga-se o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentou o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, com vistas a instituir o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, de autoria do ilustre Senador Roberto Requião. O Relator da matéria, Senador

Tasso Jeressaiti, a partir de um Substitutivo, promoveu muitas alterações na proposição. Algumas delas geraram distorções que precisam ser sanadas. Em suma, apesar de meritória no seu conjunto em relação aos procedimentos licitatórios, a Lei nº 13.303/2016 necessita de algumas urgentes alterações. O objetivo do projeto de lei ora apresentado tem como objetivo alterar alguns dispositivos, conforme descrito a seguir.

Devem ser submetidas ao estatuto jurídico estabelecido na Lei nº 13.303/2016 quaisquer sociedades empresariais que sejam de fato ou de direito controladas por empresas estatais. No âmbito da Petrobras, por exemplo, as sociedades de propósito específico são de fato, e não de direito, controladas pela estatal e precisam ter seus contratos também submetidos ao novo estatuto. Com esse objetivo, propõe-se a inclusão do § 8º no art. 1º.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece uma faixa de aceitabilidade para o valor das propostas de -30% a +0%. Essa faixa não encontra amparo em nenhum texto ou norma técnica que trata do tema.

Um padrão internacional muito utilizado para obras foi elaborado pela AACE (Autoridade Internacional para Gestão de Custo). As faixas estabelecidas pela AACE variam em razão do nível de maturidade do projeto. Uma margem de +3% a +15% é estabelecida para projeto de máximo nível de maturidade (classe 1), conforme mostrado na Figura 1, que detalha a matriz de classificação de estimativa de custo para indústrias de processo.

Conforme mostrado nessa matriz, para a classe 1, de maturidade máxima, a maior faixa de aceitabilidade das propostas é -10% a +15%; para a classe 2, a maior faixa é de -15% a +20%.

<i>Primary Characteristic</i>		<i>Secondary Characteristic</i>		
<b>ESTIMATE CLASS</b>	<b>MATURITY LEVEL OF PROJECT DEFINITION DELIVERABLES</b> Expressed as % of complete definition	<b>END USAGE</b> Typical purpose of estimate	<b>METHODOLOGY</b> Typical estimating method	<b>EXPECTED ACCURACY RANGE</b> Typical variation in low and high ranges <sup>[a]</sup>
Class 5	0% to 2%	Concept screening	Capacity factored, parametric models, judgment, or analogy	L: -20% to -50% H: +30% to +100%
Class 4	1% to 15%	Study or feasibility	Equipment factored or parametric models	L: -15% to -30% H: +20% to +50%
Class 3	10% to 40%	Budget authorization or control	Semi-detailed unit costs with assembly level line items	L: -10% to -20% H: +10% to +30%
Class 2	30% to 75%	Control or bid/tender	Detailed unit cost with forced detailed take-off	L: -5% to -15% H: +5% to +20%
Class 1	65% to 100%	Check estimate or bid/tender	Detailed unit cost with detailed take-off	L: -3% to -10% H: +3% to +15%

Notes: [a] The state of process technology, availability of applicable reference cost data, and many other risks affect the range markedly. The +/- value represents typical percentage variation of actual costs from the cost estimate after application of contingency (typically at a 50% level of confidence) for given scope.

**Figura 1 - Faixa de aceitabilidade para estimativas de custo da AACE**

É apresentada, então, uma proposta de alteração dos arts. 56 e 57 da Lei nº 13.303/2016, com o objetivo de estabelecer uma faixa de aceitação de +15% para as propostas, de acordo com a classe 1, de maturidade máxima, em conformidade com a AACE, e uma faixa de aceitação de +10% após a etapa de negociação.

Com relação à orçamentação, houve veto à alínea “f” do inciso VIII do art. 42, que incluía o orçamento no projeto básico. Essa alínea, de fato, não fazia sentido, pois orçamento sigiloso é a regra básica. É importante, contudo, que sejam garantidas ao licitante, informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Com esse objetivo, sugere-se ser acrescentada a alínea “g” a esse inciso.

A mais importante alteração proposta na Lei nº 13.303/2016 diz respeito à dispensa de licitação. O art. 49, II, dispõe acerca de ressalva à exigência de licitação, em razão do previsto no § 3º do art. 28. A atual redação desse artigo dispensa licitação nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Nos termos do § 4º do art. 28, consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

“Escolha do parceiro” e “oportunidades de negócio” são expressões genéricas juridicamente inadequadas que podem dar margem a alienações sem atendimento aos princípios da publicidade e da impensoalidade. Esses princípios são estabelecidos pela própria Constituição Federal, em seu art. 37. A licitação é, também, a maneira de se obter, com transparência, o maior valor pelo ativo a ser alienado.

Propõe-se, então, nova redação ao § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, de modo a evitar hipóteses genéricas e inconstitucionais de dispensa de licitação. Propõe-se, também, a supressão do § 4º desse artigo.

Diante da urgente necessidade de se promover aperfeiçoamentos no texto da Lei nº 13.303/2016, com o objetivo de adequá-la à

Constituição Federal e ao interesse público, contamos com o apoio dos nobres Pares para que o projeto de lei ora proposto seja rapidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2017.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
(PT/SE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

---

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....  
.....

## **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

**Art. 2º** A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas

pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

---

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS,**  
**ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS**  
**SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA**  
**DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE**  
**ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO**  
**DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**CAPÍTULO I**  
**DAS LICITAÇÕES**

**Seção I**  
**Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa**  
**e de Inexigibilidade**

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratualas e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

## Seção II

### Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO).

Art. 35. Observado o disposto no art. 34, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

---

### **Seção III Das Normas Específicas para Obras e Serviços**

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o

complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) (VETADO);

**IX - projeto executivo:** conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**X - matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

**I - o instrumento convocatório deverá conter:**

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no

projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

**Art. 43.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em

obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

---

## **Seção V** **Das Normas Específicas para Alienação de Bens**

Art. 49. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29;

II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28.

Art. 50. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e de sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

---

## **Seção VI** **Do Procedimento de Licitação**

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando- se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

.....  
.....



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 8.183, DE 2017

Apresentação: 18/08/2021 16:00 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 8183/2017

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

A presente proposição busca promover alterações na Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observam-se incorreções na numeração dos artigos da proposição, uma vez que há dois artigos numerados como “art. 1º”, o que enseja a necessidade de renumeração de todos os demais artigos apresentados no projeto. Há, ainda, dois artigos numerados como “art. 4º”, ensejando nova necessidade de renumeração.

Assim, o segundo artigo da proposição busca acrescentar um novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 13.303, de 2016, estipulando que a empresa estatal que detiver a maioria das cotas ou ações de participação ou o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/08/2021 16:00 - CDECS  
PRL 1 CDECS => PL 8183/2017

PRL n.1

controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial estará submetida ao estatuto da empresa pública.

O terceiro artigo da proposição (numerado como art. 2º) propõe alterar o § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 2016, de maneira a revogar o dispositivo que atualmente determina a inexigibilidade de licitação para contratos de prestação de serviços nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

O quarto artigo da proposição (numerado como art. 3º) busca inserir uma nova alínea no inciso VIII do art. 42 de maneira a estabelecer que o projeto básico conterá informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

O quinto artigo da proposição (numerado como art. 4º) objetiva alterar o limite, estabelecido no inciso IV do art. 56 do estatuto das empresas públicas, a partir do qual será promovida a desclassificação das propostas em decorrência do preço apresentado na licitação. De acordo com a norma vigente, será desclassificada, dentre outras hipóteses, a proposta que se encontrar acima do orçamento estimado para a contratação, salvo se o orçamento for sigiloso, ao passo que a proposição busca estabelecer que essa desclassificação ocorrerá se a proposta se encontrar mais de 15% (quinze por cento) acima do orçamento.

Ademais, esse mesmo artigo da proposição também busca modificar o § 3º do art. 57 do estatuto das empresas públicas, de maneira a modificar a condição estabelecida pelo dispositivo para a revogação da licitação. Em sua redação atual, o dispositivo determina que essa revogação ocorrerá quando o preço de todos os licitantes, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado. Por sua vez, a proposição busca estabelecer que essa revogação ocorrerá se não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação acrescido de até 10%.

O artigo seguinte da proposição, incorretamente numerado como art. 4º (ao invés de art. 6º) busca estipular a revogação do § 4º do art. 28 do estatuto das empresas públicas, o qual atualmente apresenta o conceito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

“oportunidades de negócio”. Essa proposta de revogação, por sua vez, decorre logicamente do art. 2º do projeto, o qual busca revogar o § 3º do art. 28 do estatuto, que é o dispositivo que possibilita a inexigibilidade de licitação para contratos de prestação de serviço vinculada a “oportunidades de negócio” definidas e específicas. A partir dessa revogação, elimina-se, consequentemente, a necessidade de apresentar o conceito de “oportunidades de negócio” na Lei nº 13.303, de 2016.

Por fim, o artigo final da proposição (numerado como art. 5º ao invés de art. 7º) busca dispor que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar a Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a proposição busca, primeiramente, estabelecer, com clareza, que também devem ser submetidas a essa norma as sociedades ou consórcios cujo controle seja, de fato ou de direito, exercido por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.



\* c d 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Ademais, pretende revogar o dispositivo do estatuto que determina a inexigibilidade de licitação para contratos de prestação de serviço nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

A proposição objetiva, ainda, dispor que o projeto básico conterá informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Adicionalmente, pretende alterar a atual regra do estatuto que desclassifica a proposta que se encontrar acima do orçamento estimado para a contratação, de maneira a passar a estabelecer que essa desclassificação ocorrerá se a proposta se encontrar mais de 15% acima do orçamento.

No que se refere à revogação da licitação, a proposição busca dispor que essa revogação ocorrerá na hipótese de os preços de todos os licitantes apresentados após a negociação serem todos superiores ao orçamento estimado para a contratação, acrescido de até 10%. Segundo a regra corrente, basta esses preços serem superiores ao valor do orçamento para que o certame seja revogado.

De acordo com a justificação do autor, quaisquer sociedades empresariais que sejam de fato ou de direito controladas por empresas estatais devem ser abrangidas pelo referido estatuto. Acerca desse aspecto, o autor aponta que, no âmbito da Petrobras, as sociedades de propósito específico por ela criadas são de fato, embora não de direito, controladas pela estatal e, assim, precisam ter seus contratos também submetidos à Lei nº 13.303, de 2016.

Acerca das hipóteses de dispensa de licitação, o autor aponta que é inadequada a atual redação, que dispensa licitação nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Pondera o autor que denominações como “*oportunidades de negócio*” e “*escolha do parceiro*” são expressões genéricas e juridicamente inadequadas que podem dar margem a alienações sem atendimento aos princípios da publicidade e da impensoalidade, os quais são estabelecidos pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Constituição Federal, em seu art. 37. Destaca, a propósito, que a licitação deve ser compreendida como a maneira de se obter, com transparência, o maior valor pelo ativo a ser alienado. De acordo com o autor, a retirada dessa hipótese de dispensa de licitação seria a principal alteração proposta no projeto em relação às modificações na Lei nº 13.303, de 2016.

O autor também pondera ser necessário alterar os limites de preço para que ocorra desclassificação da proposta demasiadamente onerosa ou a revogação da licitação, uma vez que os parâmetros atualmente estabelecidos não encontrariam amparo em nenhum texto ou norma técnica que trate do tema. Assim, o autor pretende basear a alteração desses limites a partir de parâmetros elaborados pela AACE (Autoridade Internacional para Gestão de Custo), cujos valores inclusive variam em razão do nível de maturidade do projeto.

Em nosso entendimento, a proposição é essencialmente meritória. Com efeito, consideramos que todas as sociedades ou consórcios cujo controle seja, de fato ou de direito, direta ou indiretamente, exercido pelas empresas ou sociedades de que trata o caput ou pelo Poder Público – ainda que de forma compartilhada entre União, Estados, Municípios ou Distrito Federal – devem estar submetidas às disposições da Lei nº 13.303, de 2016.

Da mesma forma, consideramos que, de fato, é ampla a redação atual na parte específica que dispensa a licitação quando empresas públicas ou sociedades de economia mista escolham parceiros em decorrência de suas “características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo”.

O estatuto tão somente dispõe que “oportunidades de negócio” são, essencialmente, a formação e a extinção de parcerias, a alienação de participação em sociedades, e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais. Assim, claramente o estatuto não entra no mérito sobre quais características ou fatos deveriam estar presentes para que a oportunidade de negócio seja caracterizada. Trata-se de uma indicação meramente formal, que não define e que não entra efetivamente no conceito do que é ou não uma oportunidade negocial.

Ademais, há que se observar que o art. 30 do estatuto já trata nas hipóteses em que poderá ser efetuada contratação direta quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

houver inviabilidade de competição, bem como um rol de situações específicas, apresentadas em dezoito incisos no art. 29, no qual a licitação também é inexigível. Pontue-se, também, a existência de previsão de dispensa de licitação quando houver comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

Em face desses aspectos, entendemos que, frente a todas as demais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação atualmente previstas, não é adequado permitir a sua dispensa em situações de “características particulares” ou “oportunidades negociais”, sem que seja apresentada uma mínima definição efetiva acerca desses conceitos, que são de fato extremamente abertos e imprecisos. No limite, absolutamente toda e qualquer “escolha de parceiro” – seja qual for a abrangência dessa expressão – poderia ser justificada como sendo decorrente de uma oportunidade negocial associada às suas características particulares.

No que se refere ao projeto básico, é oportuno observar que a Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações, estabelece expressamente, em seu art. 6º, inciso IX, que o projeto básico deve conter o “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.

Deve-se destacar, a propósito, que essa diretriz já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional para integrar a Lei nº 13.303, de 2016, porém esse dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo por uma questão de lógica. Como o estatuto prevê, por padrão, a realização de licitações com orçamento sigiloso, haveria incompatibilidade entre o sigilo e o texto vetado .

Não obstante, concordamos com o autor da proposição no sentido de que o projeto básico passe a conter “informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”. Essa diretriz, por sua vez, não é incompatível com o orçamento sigiloso.

A importância dessa determinação, similar à existente na Lei de Licitações, está relacionada à necessidade de a Administração efetuar uma meticulosa definição do objeto e dos parâmetros da obra ou do serviço que se deseja contratar, uma vez que é nessa fase que usualmente se cometem





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/08/2021 16:00 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 8183/2017

PRL n.1

equívocos que mais tarde podem ser reconhecidos como insanáveis. Assim, consideramos essencial que as estatais dediquem especial atenção ao momento da especificação do objeto da licitação por meio do projeto básico.

Há que se observar que, ao contrário do projeto básico, não há obrigatoriedade da realização do projeto executivo antes da realização da licitação, o que reforça ainda mais a necessidade de um bom projeto básico, que deve, assim, ser capaz de "*conter informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados*", como sugere o projeto.

Por fim, somos favoráveis à manutenção da atual regra do estatuto que prevê a desclassificação de propostas que sejam superiores ao orçamento estipulado, caso esse orçamento seja público. Todavia, nos casos em que o orçamento seja sigiloso, concordamos com a estipulação de um limite de 15% acima do valor do orçamento para que ocorra a desclassificação.

O motivo é que uma proposta com valor muito acima do orçamento sigiloso dificilmente poderia ser objeto, na etapa subsequente de renegociação, de redução significativa de valor sem que ocorra comprometimento da qualidade no fornecimento do objeto do certame. Ademais, uma menor margem de aceitação aumentaria o incentivo para que os licitantes proponham valores compatíveis com a realidade do mercado.

Por sua vez, consideramos necessário manter a regra atual do estatuto que prevê a revogação da licitação quando o preço de todos os licitantes, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Ocorre que, se o preço for superior ao orçamento, ainda que em pequena monta, não estariam assegurados os recursos para a realização da transação. Dessa forma, não seria adequado acatar a sugestão do autor no sentido de promover a revogação apenas se o valor final obtido após a renegociação for superior ao valor do orçamento acrescido de 10%. Afinal, se houvesse essa disponibilidade adicional de recursos, a obra já deveria ter reservado em seu orçamento inicial essa folga correspondente aos 10% sugeridos pelo autor.

Desta forma, manifestamo-nos favoravelmente à matéria com os ajustes aos quais nos referimos para o aprimoramento da proposição.



Assinado eletronicamente pelo Deputado Helder Salomão  
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900  
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212465140100>  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Destaca-se que, do ponto de vista do desenvolvimento econômico, a existência de regras claras, precisas e adequadas para as licitações das empresas estatais acarreta reflexos de grande importância para o setor privado, que passará a estar sujeito a condições mais equitativas e justas nesse tipo de concorrência, resultando em importantes benefícios para as empresas e para o desenvolvimento econômico.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 8.183, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

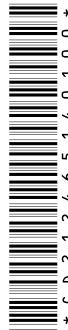
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2021-2348

Apresentação: 18/08/2021 16:00 - CDECS  
PRL 1 CDECS => PL 8183/2017

PRL n.1



\* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão  
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900  
Para verificar a assinatura acesse: [infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212465140100](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212465140100)  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.183, DE 2017**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a aumentar a eficiência e transparência dos procedimentos licitatórios dessas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a aumentar a eficiência e transparência dos procedimentos licitatórios dessas empresas.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

"Art.

1º .....

.....

.....

§ 8º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade ou consórcio cujo controle seja, de fato ou de direito, direta ou indiretamente, exercido pelas empresas ou sociedades de que trata o *caput* ou pelo Poder Público, ainda que de forma compartilhada entre União, Estados, Municípios ou Distrito Federal." (NR)

**Art. 3º** O § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.

28. .....

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/08/2021 16:00 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 8183/2017

PRL n.1

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

§ 4º (revogado)." (NR)

Art. 4º O inciso VIII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "g":

"Art.

42. ....

.....

VIII .....

..

.....

....  
g) informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

....."

(NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 56 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

56. ....

.....

....  
IV – se encontrem acima do orçamento estimado, salvo na hipótese do orçamento sigiloso de que trata o *caput* do art. 34 desta Lei, situação na qual será desclassificada a proposta cujo valor seja mais de 15% (quinze por cento) superior ao orçamento estimado para a contratação;

....."

(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 7º Fica revogado o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



\* c d 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

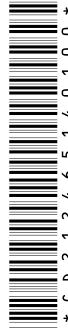
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2021-2348

Apresentação: 18/08/2021 16:00 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 8183/2017

PRL n.1



\* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão  
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900  
Para verificar a assinatura acesse: [infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212465140100](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212465140100)  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 09/11/2021 15:11 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 8183/2017

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 8.183, DE 2017**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.183/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Otto Alencar Filho - Presidente, Augusto Coutinho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Zé Neto, Geninho Zuliani e Joaquim Passarinho, votaram não: Bosco Saraiva, Glaustin da Fokus, Alê Silva.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217795238000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 8.183  
DE 2017**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a aumentar a eficiência e transparência dos procedimentos licitatórios dessas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a aumentar a eficiência e transparência dos procedimentos licitatórios dessas empresas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 8º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade ou consórcio cujo controle seja, de fato ou de direito, direta ou indiretamente, exercido pelas empresas ou sociedades de que trata o *caput* ou pelo Poder Público, ainda que de forma compartilhada entre União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 28. .....

.....



§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

§ 4º (revogado)." (NR)

Art. 4º O inciso VIII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "g":

"Art. 42. ....

.....  
VIII .....

.....  
g) informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

....." (NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 56 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....

.....  
IV – se encontrem acima do orçamento estimado, salvo na hipótese do orçamento sigiloso de que trata o *caput* do art. 34 desta Lei, situação na qual será desclassificada a proposta cujo valor seja mais de 15% (quinze por cento) superior ao orçamento estimado para a contratação;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 7º Fica revogado o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219719289700>



\* C D 2 1 9 7 1 9 2 8 9 7 0 0 \*